



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 37324.007594/2006-31
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2302-003.035 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de fevereiro de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias Sociais
Recorrente CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n° 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n° 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional - CTN. O lançamento combatido teve origem na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (pela prestadora de serviço - responsabilização da Recorrente por solidariedade), incidentes sobre a remuneração paga aos empregados por ocasião dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nas competências de abril/1996 a dezembro/1998 (art. 31 da Lei n° 8.212/91 (na redação anterior à Lei n° 9.711/98). Neste toar, deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Recurso Voluntário PROVIDO
Crédito Tributário EXONERADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, pela fluência do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Liege Lacroix Thomasi –Presidente

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Bianca Delgado Pinheiro e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelas empresas CORREIO POPULAR S/A (tomadora do serviço) e EMPRESA SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA (prestadora do serviço), contra decisão-notificação/DN nº 21.424.4/0211/2006 (fls. 409/422) que julgou procedente em parte o lançamento.

O crédito lançado contra os sujeitos passivos, no montante de R\$ 48.311,88 (*quarenta e oito mil trezentos e onze reais e oitenta e oito centavos*), consolidado em 18/11/2004, compreendeu as competências de abril/1996 a dezembro/1998, e tem como fundamento à solidariedade na contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, com fundamento no artigo 31, da Lei nº 8.212/91, na redação anterior à Lei nº 9.711/98.

Consta no Relatório Fiscal (fls. 44/48), que o débito refere-se às contribuições dos segurados, cota patronal, as relativas ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho - SAT, até a competência junho/1997, e contribuições destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão da incapacidade laborativa, a partir de julho/1997, e as destinadas a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SESC, SEBRAE).

Constituem fatos geradores das contribuições previdenciárias a remuneração paga a segurados empregados da empresa de trabalho temporário Supre Recursos Humanos Ltda (CNPJ no 56.555.451/0001-40), incluída em Nota Fiscal/Fatura quando da prestação de serviços à tomadora, respondendo esta solidariamente pelas contribuições devidas pela prestadora de serviços.

O débito foi levantado com base nos registros contábeis relativos as notas fiscais/fatura e recibos, nas contas denominadas "mão-de-obra temporária", conforme demonstrativo das contas no anexo de fls. 49/53.

Ressaltou o auditor que a notificada não apresentou os comprovantes de recolhimento da prestadora para se eximir da responsabilidade solidária. Também não foram apresentados os Livros Diários nº 108 a 113 referentes ao período 01/1998 a 06/1998, os contratos de prestação de serviços e as notas fiscais/faturas ou recibos que embasaram a contabilidade, apesar de solicitados, reiteradamente, durante a ação fiscal, razão pela qual foi lavrado o auto de infração nº 35.523.173-5 em 12/2003.

Consta, ainda, no Relatório Fiscal as empresas que fazem parte do grupo econômico do qual a empresa Correio Popular S/A tem a maioria das cotas das ações:

CNPJ	Razão Social
2.909.019/0001-80	Agência Anhanguera de Noticias Ltda
64.669.427/0001-60	Datacorp Pesquisas Ltda
61.206.67970001-10	Grafcorp Serviços Gráficos Ltda
67.369.926/0001-20	Empresa de Radiodifusão Correio Pop. S/A
5.038.028/0001-63	Factoring Corp. Fomento Com. Part. Ltda
03.901.698/0001-04	Cosmo Networks S/A

Em todas as empresas do grupo as pessoas físicas, abaixo relacionadas, compõem a diretoria:

Sylvino de Godoy Neto	Diretor-Presidente
Adhemar José de Godoy Jacob	Superintendente
Luiz Jorge Bias	Tesoureiro
Marco Aurélio Matalo Pavani	Secretário

O sujeito passivo Correio Popular S/A, ciente da notificação (fl.58), apresentou defesa, tempestiva (fls. 79/86, documentos fls. 87/126), alegando em síntese:

- a) Que de acordo com o art. 142 do CTN e art. 195 da CF, o lançamento deve identificar os salários/remunerações pagos e seus beneficiários para possibilitar a ampla defesa;
- b) Que o lançamento não está de acordo com a verdade real e que a documentação foi colocada à disposição da fiscalização. Ainda assim, se fosse caso de arbitramento, os critérios deveriam estar no auto de infração, o que não ocorreu;
- c) Sustenta a nulidade da autuação por inexistir determinação precisa do fato gerador;
- d) Que não foi informado se a prestadora de serviços pagou as contribuições sociais, sendo exigido o tributo por solidariedade simplesmente pelo fato da notificada não possuir os comprovantes de recolhimento da prestadora de serviços;
- d) Alega que para se exigir tributo por solidariedade é necessário que a prestadora não tenha pago. Não havendo estas informações na Notificação, não poderia constituir fato gerador de tributo a não entrega pela notificada de documentos comprobatórios do recolhimento pela prestadora de serviço;
- e) Aduziu que não há suporte legal algum para os índices de apuração da base de cálculo;
- f) Juntou boletim de ocorrência policial para o fim de justificar a não entrega de alguns documentos;
- g) Requereu a produção de provas, em especial, a verificação dos recolhimentos na prestadora e, ao final, a nulidade ou improcedência do lançamento.

A empresa Supre Recursos Humanos Ltda. (prestadora do serviço), após intimada (fl. 67), apresentou defesa, dentro do prazo legal (fls. 128/134 - documentos fls.135/376), aduzindo em breve síntese:

- a) Em preliminar, que a notificação deveria ser anulada, pois remetida para endereço antigo da empresa, conforme comprova a alteração contratual registrada na junta comercial em anexo. Além disso, a pessoa que a recebeu não guarda relação laboral com a empresa, devendo ser considerada a ciência na data em que compareceu espontaneamente nos autos pleiteando a retificação do endereço para futuras intimações;

b) Informou que a empresa se dedica ao ramo de locação de mão-de-obra temporária, nos termos da Lei nº 6.019/74, conforme contrato social anexo, sendo que no período relacionado na notificação, encaminhou vários empregados temporários à empresa Correio Popular S/A, ressaltando que durante o período de fiscalização da tomadora de serviços, sequer foi comunicada a respeito. Caso tivesse ciência da intervenção fiscal, teria exibido as guias de recolhimento da Previdência Social referentes aos empregados contratados, requerendo oportunidade para comprovação destes recolhimentos;

c) Alegou que caberia à fiscalização verificar todos os registros da empresa para verificar os recolhimentos efetuados e os valores que foram lançados na confissão de dívida quando da adesão ao REFIS, sob pena de lançar valores em duplicidade. Em relação às notas fiscais foram incluídas algumas (no total de três notas) referentes a serviços de recrutamento e seleção que não dizem respeito a fornecimento de mão-de-obra temporária, pleiteando a exclusão das notas fiscais em anexo nº 042, de janeiro/1997, nº 073 de fevereiro/1997 e nº 406 de agosto de 1997;

d) Afirmou que as contribuições não recolhidas em época própria foram incluídas em documento de confissão de dívida quando da adesão ao REFIS, em regular andamento, anexando documentos comprobatórios do recolhimento do que foi lançado na presente Notificação Fiscal, estando os demais documentos à disposição da fiscalização, cuja análise requereu;

e) Sustentou a ilegalidade dos acréscimos de juros e multa, devendo ser canceladas tais exigências;

f) Pleiteou, ao final, a produção de prova pericial/diligência e a improcedência do lançamento.

As empresas pertencentes ao grupo econômico do qual o Correio Popular S/A integra, tiveram ciência da notificação conforme informação fiscal de fls. 70/71 e comprovante à fl. 76.

Tendo em vista as alegações da defesa, o julgamento foi convertido em diligência (fl. 377). Tais foram as alegações da auditora (fls. 391/393):

a) Os fundamentos legais faltantes, não inseridos à época por falha do sistema de auditoria SAFIS, constam do relatório complementar de fl. 390, remetido para ciência das empresas solidárias;

b) Em relação aos documentos juntados (cópias de GRPS acompanhadas das folhas de pagamento, notas fiscais relativas a recrutamento e seleção) pela empresa prestadora de serviços, procede-se a exclusão da base de cálculo em relação às notas fiscais relativas a recrutamento e seleção (nº 042 e nº 073 de 01/97 e nº 406 de 08/97) e a revisão do débito, conforme demonstrativo abaixo, nas competências 04/96, 06/96, 07/96, 10/96, 01/97, 08/97, 11/97, 02/98, 07/98 e 10/98, sendo confirmados os 110 valores recolhidos nas GRPS juntadas na defesa, conforme telas de consulta aos sistemas de arrecadação do INSS as fls. 378/386:

	Devido	
04/96	680,54	0,00
06/96	533,94	0,00
07/96	1.231,74	0,00
10/96	529,20	0,00
01/97	782,29	0,00
08/97	269,50	232,94
11/97	372,70	231,35
02/98	428,00	135,46
07/98	119,94	71,45

- c) No tocante aos valores constantes do Lançamento de Débito Confessado-LDC nº 35.181.485-0 e nº 35.181.487-6, período de 08/95 a 12/98, declarados pela empresa prestadora de serviços para o parcelamento do REFIS, não há como apreciá-los uma vez que não foi anexado na defesa nenhum documento que originou o lançamento (notas fiscais, folhas de pagamento, contratos), sendo que os LDC nº 35.181.486-8 e nº 35.181.488-4, período de 01/99 a 01/00 se referem a período diverso do lançamento;
- d) O relatório de co-responsáveis deveria ser retificado para atualizar os períodos de atuação dos diretores, conforme demonstrativo a seguir:

DIRETORES	Período de Atuação
Adelson Romanini Junior	30/04/93 a 30/04/96
Alaor Pacheco Ribeiro	30/04/87 a 30/04/90
Eley Pacheco Ribeiro Pessoa	30/04/87 a 30/04/93
Gilberto Paradella Oliveira Santos	12/05/88 a 30/04/91
Hermas Oliveira Santos	30/04/87 a 30/04/93
Hilton de Souza Ribeiro	30/04/90 a 30/04/93
José Achilles Faria	12/05/88 a 30/04/93
José Antonio Santos Ferraz	30/04/91 a 30/04/96
Lysandro Vial Ribeiro	26/04/89 a 30/04/91
Mário Alfredo Silva Neto	30/04/90 a 30/04/93
Paulo Scolfaro	30/04/87 a 30/04/90
Wilson de Oliveira Santos	30/04/87 a 30/04/90
Wladimir Camargo Penteadó	30/04/93 a 30/04/96
Adhemar José Godoy Jacob	30/04/90 até presente data
Luiz Jorge Elias Lauandos	30/04/87 até presente data
Marco Aurélio Matalo Pavani	30/04/87 até presente data
Sylvino de Godoy Neto	30/04/87 até presente data

Correio Popular S/A, após intimada do Relatório Aditivo (fl. 396), apresentou defesa complementar (fls. 398/399), alegando, preliminarmente, prescrição quanto aos fatos geradores ocorridos até a competência de 2000, conforme art. 173 do CTN, no mérito, reiterou todas as alegações da impugnação.

A Empresa Supre Recursos Humanos Ltda., notificada do Relatório Aditivo (fl. 407), não se manifestou.

Em decisão proferida pela SRP, Decisão-Notificação/DN nº 21.424.4/0211/2006 (fls. 409/422), foi considerado procedente em parte o lançamento.

Inconformada, a empresa Correio Popular S/A interpôs Recurso Voluntário (fls. 436/451) reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

A empresa Correio Popular S/A impetrou Mandado de Segurança nº 2005.61.05.007138-2, perante a 6ª Vara Federal em Campinas, buscando eximir-se do depósito prévio. Na oportunidade, foi concedida a segurança para o fim de determinar o seguimento do Recurso Administrativo sem a respectiva exigência (fls. 473/476).

A Empresa Supre Recursos Humanos Ltda. também apresentou Recurso Voluntário (fls. 453/462), repetindo todos os argumentos de sua defesa.

A SRP ratificou os fundamentos expostos na Decisão-Notificação nº 21.424.4/0211/2006 de fls. 409/422 (fls. 481/483). Ao final, pleiteou a manutenção do crédito.

Os membros da 4ª Câmara de Julgamento do CRPS, por unanimidade de votos, decidiram converter o julgamento em diligência (fls. 484/486).

Atendendo à solicitação da 4ª Câmara (fls.487), o Serviço de Contencioso Administrativo informou que a Empresa Supre Recursos Humanos Ltda., no que tange a NFLD 35.774.684-8 aderiu ao REFIS, estando ativa no programa (fl.493). Com relação aos débitos incluídos no parcelamento especial, constam os LDC's 35.181.485-0, 35.181.486-8, 35.181.487-6 e 35.181.488-4, períodos 10/1995 a 13/1998, 01/1999 a 01/2000, 08/1995 a 13/1998 e 01/1999 a 01/2000.

Cumprida a diligência, retornaram os autos para julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais da Secretaria da Receita Federal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora

O recurso cumpriu com o requisito de admissibilidade, devendo ser conhecido e examinado.

O lançamento está a cobrar da empresa o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes às competências de abril/1996 a dezembro/1998, com fundamento na solidariedade da contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra a teor do disposto no art. 31 da Lei nº 8.212/91 (na redação anterior à Lei nº 9.711/98).

A princípio, observo que o crédito exigido nos presentes autos encontra-se abrangido pela decadência, vejamos.

O prazo decadencial foi objeto de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008. Na ocasião, por unanimidade de votos, foram declarados inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 os quais autorizavam a Seguridade Social constituir seus créditos no lapso de 10 (dez).

Deste julgamento resultou a publicação da Súmula Vinculante nº 08.

De acordo com o art. 103-A da Constituição Federal/88, regulamentado pela Lei nº 11.417/06, com a publicação da mencionada Súmula, em 20.06.2008, todos os órgãos judiciais e administrativos ficaram obrigados a acatar o conteúdo normativo ali inserido. Desse modo, o prazo para a Seguridade constituir o crédito tributário foi reduzido ao lapso temporal de cinco anos tal qual exposto no Código Tributário Nacional, vide:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

Lei nº 11.417, de 19/12/2006:

Regulamenta o art. 103-A da Constituição Federal e altera a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

...

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e

municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei.

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão.

As contribuições previdenciárias, assim como toda e qualquer obrigação tributária, uma vez não recolhidas dentro de certo período de tempo (cinco anos), serão exigidas pelo órgão fazendário no prazo decadencial previsto no art. art. 173, inciso I, do CTN no caso de não haver o recolhimento antecipado:

"Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;"

No entanto, havendo pagamento antecipado, a contagem do prazo quinquenal deverá ocorrer nos termos do art. 150, §4º do CTN, alterando, com isso, o *dies a quo*. Se antes, o início da contagem ocorria com o primeiro dia do exercício seguinte, com esta nova norma, a contagem é iniciada com a ocorrência do fato gerador:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

...

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Esta Egrégia Turma não discrepa do entendimento trazido à baila. Cito como paradigma o Acórdão nº 2302, proferido no PAF nº 19515.002389/2009-01, em Novembro/2012, de relatoria da Conselheira Liegi Lacroix Thomasi cuja ementa segue abaixo:

"DECADÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91. Tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, que é o caso das contribuições previdenciárias, devem ser observadas as regras do Código Tributário Nacional -

CTN. Assim, comprovado o pagamento parcial, aplica-se o artigo 150, §4º; caso contrário, aplica-se o disposto no artigo 173, I."

Na hipótese, o lançamento combatido teve origem na ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias (pela prestadora de serviço - responsabilização da Recorrente por solidariedade), incidentes sobre a remuneração paga aos empregados por ocasião dos serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, nas competências de abril/1996 a dezembro/1998 (art. 31 da Lei nº 8.212/91 (na redação anterior à Lei nº 9.711/98). Neste toar, deve ser aplicado o disposto no art. 173, inciso I, do CTN.

Desse modo, considerando a data de ciência do contribuinte, em 13/12/2004 infere-se que todas as parcelas estão abarcadas pela decadência, logo, nos termos do art. 156, inciso V, do CTN, extinto está o crédito previdenciário.

Por todo o exposto:

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário e DOU PROVIMENTO, para reconhecer a decadência de todas as parcelas identificadas neste lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de Fevereiro de 2014.

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.